

RESOLUÇÃO Nº 022/2014 – TCE, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Altera a Resolução nº 004, de 06 de março de 2014, que trata da padronização e normatização da fiscalização do controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para incluir no Capítulo 7 do Manual de Auditoria e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam incluídas, no Capítulo 7 do Manual de Auditoria, as irregularidades discriminadas no anexo único a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Novas Irregularidades			
Natureza		Descrição	
D	A	10	Ausência na divulgação do relatório de gestão fiscal ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos em lei. (art. 55, § 2º e 63, II, “b” e § 2º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000).
D	A	11	Ausência no envio do relatório de gestão fiscal ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos em lei. (art. 55, § 2º e 63, II, “b” e § 2º da Lei Complementar Nacional 101/2000, art. 5º, I da Lei 10.028/2000).
D	A	12	Ausência da divulgação do relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos e condições estabelecidos em lei. (Art. 52 e 53 e 63, II, “c” da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	A	13	Ausência na remessa dos anexos que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas após o encerramento do bimestre de referência. Ausência na remessa dos anexos que acompanha o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas após o encerramento do semestre de referência.
D	A	14	Ausência de divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: PPA, LOA e LDO; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o RREO e o RGF; e as versões simplificadas desses documentos. (Art. 48, caput da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	A	15	Ausência de transparência da gestão fiscal assegurada pelo incentivo à participação popular e realização de audiências públicas do PPA, LOA e LDO. (Art. 48, I da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	A	16	Ausência de transparência da gestão fiscal assegurada pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. (Art. 48, III da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	B	17	Propor LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei. (art. 4º, §§ 1º e 2º da LRF e art. 5º, inciso II da Lei 10.028/2000).
D	B	18	Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho. (Art. 31, § 1º, inciso II da LRF e art. 5º, inciso III da Lei 10.028/2000)

D	B	19	Atraso na divulgação do relatório de gestão fiscal ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos em lei. (art. 55, § 2º e 63, II, “b” e § 2º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000).
D	B	20	Atraso no envio do relatório de gestão fiscal ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos em lei. (art. 55, § 2º e 63, II, “b” e § 2º da Lei Complementar Nacional 101/2000, art. 5º, I da Lei 10.028/2000).
D	B	21	Atraso da divulgação do relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos e condições estabelecidos em lei. (Art. 52 e 53 e 63, II, “c” da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	B	22	Atraso na remessa dos anexos que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas após o encerramento do bimestre de referência. Atraso na remessa dos anexos que acompanha o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas após o encerramento do semestre de referência.
D	B	23	Atraso na divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: PPA, LOA e LDO; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o RREO e o RGF; e as versões simplificadas desses documentos. (Art. 48, caput da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	B	24	Atraso de transparência da gestão fiscal assegurada pelo incentivo à participação popular e realização de audiências públicas do PPA, LOA e LDO. (Art. 48, I da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	B	25	Atraso de transparência da gestão fiscal assegurada pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. (Art. 48, III da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	C	1	Ausência ou atraso na remessa do comprovante da publicação do Relatório da Gestão Fiscal.
D	C	2	Ausência ou atraso na remessa do comprovante da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
D	B	27	Inconsistências de informações no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI ou prestação destas em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento dos Anexos do referido sistema.
D	B	26	Deixar o relatório resumido da execução orçamentária de abranger todos os poderes e o Ministério Público. (Art. 52, caput da Lei Complementar Nacional 101/2000).
D	B	28	Atraso da remessa dos anexos ao Tribunal de Contas após o encerramento do período de referência.
D	A	17	Sonegação de informações no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI ou prestação destas em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento dos Anexos do referido sistema.

D	A	18	Ausência da remessa dos anexos ao Tribunal de Contas após o encerramento do período de referência.
J	A	1	Realização de despesa cujo objeto não atenda a alguma finalidade pública (art. 27, Lei Estadual nº 4.401/71).
J	A	2	Aquisição de material ou contratação de serviço sem que se possa conhecer da sua destinação específica (art. 71, II, Constituição Federal, 53, II, Constituição Estadual e Súmula nº 22 – TCE/RN).
J	A	3	Pagamento de multas, juros e taxas sobre saldo devedor motivado por devolução de cheques por falta de provisão de fundos e atrasos na quitação das obrigações (art. 71, II, Constituição Federal e Súmula nº 21 – TCE/RN).
J	B	22	Realização de despesa sem a formalização de contrato ou equivalente legal (art. 62, caput e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93).
J	C	22	Despesa classificada contabilmente em elemento equivocado (art. 13, Lei Federal nº 4.320/64 e art. 41, Lei Estadual nº 4.041/71).
J	C	23	Aquisição de equipamento sem a comprovação de registro no patrimônio público através da emissão da guia de tombamento (art. 16, XXI, Resolução nº 04/2013 – TCE/RN).